

PROCESSO: 00065.064387/2018-13

INTERESSADO: @INTERESSADOS_VIRGULA_ESPACO_MAIUSCULAS@

RELATOR: ISAIAS DE BRITO NETO - SIAPE 1291577 - PORTARIA ANAC Nº 0644/DIRP/2016.

ANEXO

MARCOS PROCESSUAIS

NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI) (SEI 2511659)	Tripulante / Aeroporto / Balção / Local / Hora / Portão de Embarque / etc. (dados para individualização)	Data da Infração	Lavratura do AI	Notificação do AI (SEI 2601939)	Defesa Prévia (SEI 2641262)	Decisão de Primeira Instância - DCI (SEI 2775793)	Notificação da DCI (SEI 2968854)	Protocolo/Postagem do Recurso (SEI 2973021)	Aferição Tempestividade (SEI 2978808)	Prescrição Intercorrente
00065.064387/2018-13	667127196	006991/2018	Aeródromo de Prado/BA (SNRD)	16/10/2018	12/12/2018	03/01/2019	28/01/2019	12/03/2019	22/04/2019	29/04/2019	02/05/2019	22/04/2022

Enquadramento: Lei nº 7.565/86, artigo nº 289; Regulamento Brasileiro de Aviação Civil - RBAC 153, itens 153.203 (a) e (b)(3)(i); Res. ANAC nº 25/2008, Anexo III, Tabela II: Construção, Modificação, Operação, Manutenção e Resposta à Emergência em Aeródromos, item 41.

Infração: Operador de aeródromo civil público (exceto heliportos e heliportos) - Deixar de manter a diferença de nível entre áreas pavimentadas e não pavimentadas inferior a 8 cm (oito centímetros) e 30° (trinta graus) de inclinação, incluindo pista de pouso e decolagem.

1. INTRODUÇÃO

1.1. Trata-se de recurso interposto pelo Estado da Bahia, em face da decisão proferida no curso do processo em referência, originado do Auto de Infração - AI nº. 006991/2018, lavrado em 12 de outubro de 2018.

1.2. Referido Auto de Infração assim descreve a conduta da interessada:

Durante inspeção realizada no Aeródromo de Prado/BA (SNRD) no dia 16/10/2018, conforme processo SEI 00065.008678/2018-13, foi verificado um desnível maior do que 8 cm (oito centímetros) entre alguns pontos da área pavimentada da pista de pouso e decolagem e a área não pavimentada adjacente, em especial próximo à cabeceira 11.

2. HISTÓRICO

2.1. **Relatório de Fiscalização:** (SEI 2511820) Referido relatório traz a conduta apurada pela fiscalização, em que "Durante inspeção realizada no Aeródromo de Prado/BA (SNRD) no dia 16/10/2018, conforme processo SEI 00065.008678/2018-13, foi verificado um desnível maior do que 8 cm (oito centímetros) entre alguns pontos da área pavimentada da pista de pouso e decolagem e a área não pavimentada adjacente, em especial próximo à cabeceira 11". O relatório traz ainda que "foi verificada a desagregação das bordas do pavimento da pista, gerando detritos soltos (pedras), principalmente nas cabeceiras". Além disso, foram anexadas fotografias que mostram o desnível verificado na pista de pouso e decolagem de SNRD: "Foi utilizado um celular com 15 cm (quinze centímetros) de comprimento como referência para medição do desnível entre a área pavimentada da pista de pouso e decolagem e a área não pavimentada adjacente.". As fotografias anexas encontram-se no DOC SEI 2511822 - 2511824 - 2511825 - 2511826.

2.2. **Defesa Prévia:** Devidamente notificada acerca da lavratura do Auto de Infração em 03/01/2019, como consta no AR (SEI 2601939), protocolou Defesa Prévia, tempestivamente, em 28/01/2019 (SEI 2641262).

2.3. **Decisão de 1ª Instância - DCI:** Em 12/03/2019 o competente setor de primeira instância decidiu (SEI 2775793) pela aplicação de sanção no patamar mínimo no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), após acatar proposta de decisão contida na *Análise Primeira Instância* (SEI 2775793), sendo arbitrado o valor mínimo previsto para a hipótese no item 41 da Tabela II (Construção, Modificação, Operação, Manutenção e Resposta à Emergência em Aeródromos) do Anexo III da Resolução ANAC nº 25/2008, considerando a existência da circunstância atenuante prevista no art. 36, §1º, inciso III ("a inexistência de aplicação definitiva de sanções nos 12 (doze) meses anteriores à data do cometimento da infração em julgamento") e a inexistência de circunstâncias agravantes previstas no art. 36, §2º Resolução ANAC nº 472, de 2018.

2.4. **Recurso 2ª Instância** - Após ser regularmente notificada da DCI, em 22/04/2019, conforme comprova AR (SEI 2968854) a autuada apresentou Recurso contra a Decisão de 1ª Instância, protocolado/postado/carimbado em 29/04/2019 (SEI 2973021).

2.5. **Aferição de Tempestividade do Recurso** - Em Despacho ASJIN (SEI 2978808), datado de 02/05/2019, a Secretária da Assessoria de Julgamento de Autos de Infração de 2ª Instância - ASJIN certificou a tempestividade do Recurso.

2.6. Em seguida a Secretária da ASJIN alterou no Sistema Integrado de Gestão de Crédito - SIGEC a situação do crédito nº 667127196 para REN2 - Recurso de 2ª Instância sem Efeito Suspensivo, com base no §1º, do artigo 38, da Resolução ANAC nº 472, de 2018, isto é:

Art. 38. Da decisão administrativa que aplicar sanção pecuniária, caberá recurso a ser interposto no prazo de 10 (dez) dias, contados da data da ciência da decisão pelo autuado, no endereço físico ou eletrônico indicado.

§ 1º O recurso não terá efeito suspensivo, ressalvada a possibilidade prevista no parágrafo único do art. 61 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999. (Redação dada pela Resolução nº 497, de 29.11.2018)

2.7. Eis que chegam os autos conclusos à análise deste relator em 03/06/2019 .

2.8. **É o relato.**

3. PRELIMINARES

3.1. **Da Regularidade Processual** - Considerados os marcos apontados no início dessa análise, acuso a regularidade processual nos presentes feitos. Foram preservados todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitados os princípios da Administração Pública, em especial contraditório e ampla defesa. Desse modo, julgo o processo apto a receber a decisão de segunda instância administrativa por parte desta Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância - ASJIN. Ressalto que, à luz do §1º do art. 38 da Resolução ANAC nº 472 de 6 de junho de 2018, o recurso apresentado foi recebido sem efeito suspensivo, a saber:

Art. 38. Da decisão administrativa que aplicar sanção pecuniária, caberá recurso a ser interposto no prazo de 10 (dez) dias, contados da data da ciência da decisão pelo autuado, no endereço físico ou eletrônico indicado.

§ 1º O recurso não terá efeito suspensivo, ressalvada a possibilidade prevista no parágrafo único do art. 61 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999. (g.n)

4. FUNDAMENTAÇÃO - MÉRITO E ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DO INTERESSADO

4.1. **Da materialidade infracional** - A autuada contrariou o que preceitua a Lei nº 7.565/86, artigo nº 289; RBAC 153, itens 153.203 (a) e (b)(3)(i); Res. ANAC nº 25/2008, Anexo III, Tabela II: Construção, Modificação, Operação, Manutenção e Resposta à Emergência em Aeródromos, item 41, no momento em que deixou de manter a diferença de nível entre áreas pavimentadas e não pavimentadas inferior a 8 cm (oito centímetros) e 30° (trinta graus) de inclinação, incluindo pista de pouso e decolagem, a saber:

Código Brasileiro de Aeronáutica – CBA – Lei 7.565/86

Art. 289. Na infração aos preceitos deste Código ou da legislação complementar, a autoridade aeronáutica poderá tomar as seguintes providências administrativas:

I - multa;

II - suspensão de certificados, licenças, concessões ou autorizações;

III - cassação de certificados, licenças, concessões ou autorizações;

IV - detenção, interdição ou apreensão de aeronave, ou do material transportado;

V - intervenção nas empresas concessionárias ou autorizadas.

4.2. O Regulamento Brasileiro de Aviação Civil - RBAC 153, em seu item 153.203 (a) e

(b)(3)(i) traz as obrigações que devem ser observadas pelo administrador do aeródromo:

Regulamento Brasileiro de Aviação Civil – RBAC 153

153.203 Área pavimentada - Generalidades

(a) O operador de aeródromo deve manter as áreas pavimentadas em condições operacionais visando à adequada operação e à proteção de:

(1) aeronaves;

(2) veículos;

(3) pessoas; e

(4) equipamentos aeronáuticos e aeroportuários.

(b) O operador de aeródromo deve atender aos seguintes requisitos quanto às áreas pavimentadas inseridas na área operacional:

(...)

(3) Desníveis / depressões / deformações:

(i) O operador de aeródromo deve manter a diferença de nível entre áreas pavimentadas e não pavimentadas inferior a 8 cm (oito centímetros) e 30° (trinta graus) de inclinação.

4.3. Além disso, a Resolução ANAC nº 25/2008, vigente à época da infração, no item nº 41 da Tabela II (Construção, modificação, operação, manutenção e resposta à emergência em aeródromos) do seu Anexo III, previa a aplicação de sanção de multa nos valores mínimo, intermediário e máximo para a conduta descrita como:

41. Descumprir norma referente à manutenção da infraestrutura aeroportuária ou aeronáutica.
40.000 70.000 100.000

4.4. Da análise dos dispositivos supra, verifica-se que a infração em comento incide no momento em que o operador do aeródromo descumpra normas referentes à manutenção da infraestrutura aeroportuária como a constatada pela fiscalização, que foi: "Deixar de manter a diferença de nível entre áreas pavimentadas e não pavimentadas inferior a 8 cm (oito centímetros) e 30° (trinta graus) de inclinação, incluindo pista de pouso e decolagem".

4.5. **Dos argumentos recursais:** Em sua peça, a autuada alega que:

Esta Secretaria, por meio do Ofício GASEC nº 45/2019, datado de 23 de janeiro de 2019, apresentou provas dos investimentos empreendidos no Aeródromo de Prado, ao tempo em que esclareceu que a diferença de nível entre as áreas pavimentadas e não pavimentadas decorreram do equipamento utilizado na roçagem da faixa de pista durante a manutenção periódica. A SENFRA, objetivando a eficácia de suas ações, realiza as manutenções do equipamento aeronáutico em conformidade com a legislação, considerando não só a conformidade apontada, mas todas as ações necessárias em razão de sua periodicidade e/ou dos desgastes naturais, o que está sendo providenciado por meio de instauração de processo licitatório para contratação de empresa especializada.

4.6. Tendo em vista que a recorrente não trouxe qualquer argumento que já não tenha sido devidamente combatido em sede de primeira instância, faço-os parte integrante deste Voto, com fundamento no §1º, do art. 50 da Lei nº 9.783/99

Depreende-se das disposições normativas que o operador de aeródromo é responsável por manter as áreas pavimentadas em condições operacionais, garantindo, assim, adequada operação e proteção de aeronaves, veículos, pessoas, e equipamentos nesses locais[1]. Para isso, o operador deve manter as condições estruturais e funcionais da área operacional nos moldes do que foi admitido pela ANAC[2].

Quanto a desníveis, depressões e deformações, o operador deve manter a diferença de nível entre as áreas, pavimentadas ou não, inferior a 8 cm (oito centímetros) e 30° (trinta graus) de inclinação. A área pavimentada deve ser mantida livre de desníveis, depressões ou deformações que alterem suas declividades transversais e longitudinais originais[3].

Assim, restam bem demonstrados os vícios relatados pela fiscalização, conforme Relatório de Fiscalização nº 007284/2018 (2511820) e seus anexos fotográficos 2511822, 2511824, 2511825 e 2511826, comprovando desnível superior a 8 cm (oito centímetros) entre a área pavimentada e a área não pavimentada.

Dentre os documentos constantes da Defesa (2641262) o autuado não apresenta, objetivamente, argumentação que contrarie a não-conformidade informada pelo inspetor. O relatório de vistoria apresentado pelo requerente (p. 2 a 7), em que apresenta a situação física de diversas estruturas do sítio aeroportuário, data de 16 a 19 de outubro de 2017, ou seja, precisamente um ano antes da fiscalização efetuada pela ANAC. Os demais documentos apresentados dizem respeito à documentação exigida quando da desinterdição do aeródromo, e não fazem menção à não-conformidade objeto do presente Auto de Infração.

Em sua defesa, o autuado afirma que, desde a desinterdição do aeródromo em 12 de abril de 2018, realizou "os serviços necessários à readequação do Aeródromo, corrigindo as inconformidades, tais como, o serviço de terraplanagem da faixa de pista, em atendimento à legislação pertinente". Informa ainda que, tendo sido recente o retorno às operações na localidade, faz uma avaliação mensal da eficácia da "rotina das atividades", tomando ações de aprimoramento quando necessário, "a exemplo da diferença de nível próximo às áreas pavimentadas (...) identificados [sic] na última roçagem, que resultaram no planejamento para correção das inconformidades e substituição do equipamento por uma máquina roçadeira para as próximas ações de manutenção".

Assim sendo, o autuado não apenas deixa de apresentar qualquer argumento que contrarie a existência da infração, como também confessa a existência da diferença de nível apresentada pelo inspetor. Afirma-se, portanto, que aquele confirma indiretamente a prática do ato infracional, e tampouco contesta sua desconformidade com a norma.

O autuado tampouco apresenta qualquer providência eficaz para solucionar ou amenizar as consequências da infração. As ações apresentadas para tal, quais sejam, "planejamento para correção das inconformidades" e "substituição do equipamento por uma máquina roçadeira" não permitem afirmar que a falha estrutural identificada, ou seja, o desnível maior de 8 cm (oito centímetros) entre a área pavimentada e a não pavimentada, será sanada ou mitigada.

Entende-se, portanto, caracterizada a infração, de autoria do autuado, deixar de manter a diferença de nível entre áreas pavimentadas e não pavimentadas inferior a 8 cm (oito centímetros) e 30° (trinta graus) de inclinação, incluindo pista de pouso e decolagem, conforme descrita no AI no 006991/2018, razão pela qual se propõe que seja a ele aplicada a providência administrativa de multa, prevista no artigo 289, inciso I da Lei 7.565/1986. (g.n)

4.7. Ademais, resalto que a fiscalização apontou, de forma objetiva, a conduta infracional imputada à autuada: "Deixar de manter a diferença de nível entre áreas pavimentadas e não pavimentadas inferior a 8 cm (oito centímetros) e 30° (trinta graus) de inclinação, incluindo pista de pouso e decolagem" e anexo conteúdo probatório inequívoco dos fatos narrados no relatório de fiscalização, o que não foi desqualificado pela recorrente, como as fotografias das não-conformidades apuradas (SEI 2511822), (SEI 2511824); (SEI 2511825) e (SEI 2511826), que demonstram, de forma cabal, os desníveis na pista. Além disso, nota-se que as infrações administrativas incidem de forma objetiva quando presentes. É dizer que prescindem da caracterização de culpa ou dolo uma vez que decorre do exposto descumprimento de conduta desejável imposta pelo Estado, decorrente precipuamente da supremacia do interesse público. (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 23ª ed. São Paulo: Malheiros, 1999.). Dessa forma, não cabe o argumento recursal sobre os investimentos empregados para a manutenção do aeródromo, especialmente pelo fato da autuada não ter acastado prova de suas alegações, à luz do art. 36 da Lei nº 9.784/99, como constatado pela autoridade competente de primeira instância, capaz de afastar as comprovações trazidas pela fiscalização.

4.8. Assim, considero presente a materialidade infracional, em que o Ente Federativo autuado infringiu o disposto na Lei nº 7.565/86, artigo nº 289; Regulamento Brasileiro de Aviação Civil - RBAC 153, itens 153.203 (a) e (b)(3)(i); Res. ANAC nº 25/2008, Anexo III, Tabela II: Construção, Modificação, Operação, Manutenção e Resposta à Emergência em Aeródromos, item 41, quando deixou de manter a diferença de nível entre áreas pavimentadas e não pavimentadas inferior a 8 cm (oito centímetros) e 30° (trinta graus) de inclinação, incluindo pista de pouso e decolagem.

5. DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO

5.1. Por todo o exposto neste Voto e tudo o que consta nos autos do presente processo, considera-se configurada a infração disposta na Lei nº 7.565/86, artigo nº 289; Regulamento Brasileiro de Aviação Civil - RBAC 153, itens 153.203 (a) e (b)(3)(i); Res. ANAC nº 25/2008, Anexo III, Tabela II: Construção, Modificação, Operação, Manutenção e Resposta à Emergência em Aeródromos, item 41, vigente à época dos fatos.

5.2. A Resolução ANAC nº 472 de 2018 entrou em vigor em 04/12/2018 e revogou a Resolução ANAC nº 25 de 2008 e a Instrução Normativa nº 08 de 2008 e, dentre outras disposições, estabeleceu em seu Art. 82 que as novas disposições aplicam-se a todos os processos em curso, sem prejuízo dos atos já praticados e da aplicação das normas vigentes à época dos fatos, inclusive no que concerne às sanções aplicáveis.

5.3. A sobredita Resolução nº 472, de 2018, estabeleceu em seu artigo 34 que a sanção de multa será expressa em moeda corrente, calculada a partir do valor intermediário (grifo meu) constante das tabelas aprovadas em anexo àquela Resolução, salvo existência de previsão de sanção constante de legislação específica, cuja redação é idêntica à constante no art. 57 da IN nº 08/2008.

5.4. Com efeito, para a infração em análise, cometida por pessoa jurídica, o item 41 da Tabela II (Construção, Modificação, Operação, Manutenção e Resposta à Emergência em Aeródromos), do anexo III da Resolução ANAC nº 25/2008 previa, à época dos fatos, um valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) no patamar mínimo, R\$ 70.000,00 (setenta mil reais) no patamar intermediário, e R\$ 100.000,00 (cem mil reais) no patamar máximo.

5.5. Em relação às circunstâncias atenuantes, há que se notar que a DC1 considerou presente aquela constante no inciso III do §1º do art. 36 da Resolução ANAC nº 472/2018 ("a inexistência de aplicação definitiva de sanções nos 12 (doze) meses anteriores à data do cometimento da infração em julgamento"), nos seguintes termos:

Para a análise da circunstância atenuante prevista no inciso no artigo 36, § 1º, inciso III ("a inexistência de aplicação definitiva de sanções nos 12 (doze) meses anteriores à data do cometimento da infração em julgamento"), é necessária pesquisa para identificar a eventual existência de sanção aplicada ao ente regulado no período de um ano encerrado em 16/10/2018 – que é a data da infração ora analisada.

Após pesquisa no Sistema Integrado de Gestão de Créditos – SIGEC dessa Agência não se identifica penalidade anteriormente aplicada ao autuado nessa situação. Deve ser, assim, reconhecida a existência dessa circunstância atenuante como causa de diminuição do valor da sanção.

5.6. Referida circunstância está da seguinte forma prescrita na norma:

Art. 36. Na dosimetria da aplicação de sanções serão consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes.

§ 1º São circunstâncias atenuantes:

III - a inexistência de aplicação definitiva de sanções nos 12 (doze) meses anteriores à data do cometimento da infração em julgamento.

5.7. Em consulta ao Sistema Integrado de Gestão de Créditos - SIGEC (SEI 3369922), verifica-se ainda presente tal circunstância. Deve, portanto, permanecer com tal causa de diminuição da sanção.

5.8. Quanto às circunstâncias agravantes, não restaram configuradas as previstas no art. 36, § 2º, da Resolução ANAC nº 472, de 2018.

5.9. Observada a incidência de 1 (uma) circunstância atenuante e de nenhuma circunstância agravante, proponho fixar o valor da penalidade da multa no patamar mínimo, isto é, R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) para cada infração.

5.10. **SANÇÃO A SER APLICADA EM DEFINITIVO:** Quanto ao valor de multa aplicada pela decisão de primeira instância, diante do esposado no processo, **entendo deva ser MANTIDO no patamar mínimo de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais)**, tendo em vista a presença da circunstância atenuante existente no art. 36, §1º, inciso III, da Resolução ANAC nº 472/2018 e a inexistência de circunstâncias agravantes no caso, previstas no §2º do art. 36 da referida Resolução, por *Deixar de manter a diferença de nível entre áreas pavimentadas e não pavimentadas inferior a 8 cm (oito centímetros) e 30º (trinta graus) de inclinação, incluindo pista de pouso e decolagem.*

6. CONCLUSÃO

6.1. Pelo exposto, **VOTO por NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **MANTENDO** o valor da multa aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa em **R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais)**, sendo o valor mínimo previsto no item 41 da Tabela II (Construção, Modificação, Operação, Manutenção e Resposta à Emergência em Aeródromos) do Anexo III da Resolução ANAC nº 25/2008 pela infração disposta na Lei nº 7.565/86, artigo nº 289; Regulamento Brasileiro de Aviação Civil - RBAC 153, itens 153.203 (a) e (b)(3)(i); Res. ANAC nº 25/2008, Anexo III, Tabela II: Construção, Modificação, Operação, Manutenção e Resposta à Emergência em Aeródromos, item 41, vigente à época dos fatos.

NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Tripulante / Aeroporto / Balção / Local / Hora / Portão de Embarque / etc. (dados para individualização)	Data da Infração	Infração	Enquadramento	SANÇÃO A SER APLICADA EM DEFINITIVO
00065.064387/2018-13	667127196	006991/2018	Aeródromo de Prado/BA (SNRD)	16/10/2018	Operador de aeródromo civil público (exceto helipontos e heliportos) - Deixar de manter a diferença de nível entre áreas pavimentadas e não pavimentadas inferior a 8 cm (oito centímetros) e 30º (trinta graus) de inclinação, incluindo pista de pouso e decolagem.	Lei nº 7.565/86, artigo nº 289; Regulamento Brasileiro de Aviação Civil - RBAC 153, itens 153.203 (a) e (b)(3)(i); Res. ANAC nº 25/2008, Anexo III, Tabela II: Construção, Modificação, Operação, Manutenção e Resposta à Emergência em Aeródromos, item 41.	R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais)

6.2. É como VOTO.

ISAIAS DE BRITO NETO
SIAPE 1291577

ASSISTÊNCIA E PESQUISA
Marcus Vinicius Barbosa Siqueira
Estagiário - SIAPE 3052464



Documento assinado eletronicamente por **Isaias de Brito Neto, Analista Administrativo**, em 20/08/2019, às 14:11, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Marcos Vinicius Barbosa Siqueira, Estagiário(a)**, em 20/08/2019, às 14:41, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **3283768** e o código CRC **4A569C27**.

SEI nº 3283768



Superintendência de Administração e Finanças - SAF
Gerência Planejamento, Orçamento, Finanças e Contabilidade - GPOF

Impresso por: ANACIsaias.Neto

Data/Hora: 19/08/2019 11:48:12

Dados da consulta Consulta

Extrato de Lançamentos

Nome da Entidade: ESTADO DA BAHIA

Nº ANAC: 30018147054

CNPJ/CPF: 13937032000160

CADIN: Não

Div. Ativa: Não

Tipo Usuário: Integral

UF: BA

Receita	NºProcesso	Processo SEI	Data Vencimento	Data Infração	Valor Original	Data do Pagamento	Valor Pago	Valor Utilizado	Chave	Situação	Valor Débito (R\$)
2081	665169180	00058540981201714	05/11/2018	17/08/2017	R\$ 20 000,00	24/10/2018	20 000,00	20 000,00		PG	0,00
2081	667127196	00065064387201813	24/05/2019	16/10/2018	R\$ 40 000,00		0,00	0,00		RE2N	48 814,64
2081	668193190	00065064305201822	29/08/2019	16/10/2018	R\$ 40 000,00		0,00	0,00		DC1	40 000,00
2081	668198190	00065064344201820	29/08/2019	16/10/2018	R\$ 40 000,00		0,00	0,00		DC1	40 000,00
2081	668258198	00065064327201892	30/08/2019	16/10/2018	R\$ 10 000,00		0,00	0,00		DC1	10 000,00
2081	668443192	00065064395201851	20/09/2019	16/10/2018	R\$ 20 000,00		0,00	0,00		DC1	20 000,00
Total devido em 19/08/2019 (em reais):											158 814,64

Legenda do Campo Situação

AD3 - RECURSO ADMITIDO EM 3ª INSTÂNCIA
AD3N - RECURSO ADMITIDO EM 3ª INSTÂNCIA SEM EFEITO SUSPENSIVO
CA - CANCELADO
CAN - CANCELADO
CD - CADIN
CP - CRÉDITO À PROCURADORIA
DA - DÍVIDA ATIVA
DC1 - DECIDIDO EM 1ª INSTÂNCIA, MAS AINDA AGUARDANDO CIÊNCIA
DC2 - DECIDIDO EM 2ª INSTÂNCIA, MAS AGUARDANDO CIÊNCIA
DC3 - DECIDIDO EM 3ª INSTÂNCIA, MAS AGUARDANDO CIÊNCIA
DG2 - DILIGÊNCIAS POR INICIATIVA DA 2ª INSTÂNCIA
DG3 - DILIGÊNCIAS POR INICIATIVA DA 3ª INSTÂNCIA
EF - EXECUÇÃO FISCAL
GDE - GARANTIA DA EXECUÇÃO POR DEPÓSITO JUDICIAL
GPE - GARANTIA DA EXECUÇÃO POR PENHORA REGULAR E SUFICIENTE
IN3 - RECURSO NÃO FOI ADMITIDO A 3ª INSTÂNCIA
INR - REVISÃO A PEDIDO OU POR INICIATIVA DA ANAC NÃO FOI ADMITIDA
IT2 - PUNIDO PQ RECURSO EM 2ª FOI INTEMPESTIVO
IT3 - PUNIDO PQ RECURSO EM 3ª INSTÂNCIA FOI INTEMPESTIVO
ITD - RECURSO EM 2ª INSTÂNCIA INTEMPESTIVO, MAS AINDA AGUARDANDO CIÊNCIA DO INFRATOR
ITDN - RECURSO EM 2ª INSTÂNCIA INTEMPESTIVO, MAS AINDA AGUARDANDO CIÊNCIA DO INFRATOR, SEM EFEITO SUSPENSIVO
ITT - RECURSO EM 3ª INSTÂNCIA INTEMPESTIVO, MAS AINDA AGUARDANDO CIÊNCIA DO INFRATOR
PC - PARCELADO

PG - QUITADO
PGDJ - QUITADO DEPÓSITO JUDICIAL CONVERTIDO EM RE
PP - PARCELADO PELA PROCURADORIA
PU - PUNIDO
PU1 - PUNIDO 1ª INSTÂNCIA
PU2 - PUNIDO 2ª INSTÂNCIA
PU3 - PUNIDO 3ª INSTÂNCIA
RAN - PROCESSO EM REVISÃO POR INICIATIVA DA ANAC
RANS - PROCESSO EM REVISÃO POR INICIATIVA DA ANAC :
RE - RECURSO
RE2 - RECURSO DE 2ª INSTÂNCIA
RE2N - RECURSO DE 2ª INSTÂNCIA SEM EFEITO SUSPENSIVO
RE3 - RECURSO DE 3ª INSTÂNCIA
RE3N - RECURSO DE 3ª INSTÂNCIA SEM EFEITO SUSPENSIVO
REN - RECURSO SEM EFEITO SUSPENSIVO
RS - RECURSO SUPERIOR
RSN - RECURSO SUPERIOR SEM EFEITO SUSPENSIVO
RVS - PROCESSO EM REVISÃO POR INICIATIVA DO INTERE:
RVSN - PROCESSO EM REVISÃO POR INICIATIVA DO INTER:
RVT - REVISTO
SDE - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DEPÓSITO JUDIC:
SDJ - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DECISÃO JUDICI

Tela Inicial Imprimir Exportar Excel

VOTO

PROCESSO: 00065.064387/2018-13

INTERESSADO: @INTERESSADOS_VIRGULA_ESPACO_MAIUSCULAS@

Nos termos do art. 13 da Instrução Normativa nº 135, de 28 de fevereiro de 2019, profiro meu voto nos seguintes termos:

I- Acompanho o voto do relator, Voto JULG ASJIN (SEI! 3283768), o qual **NEGOU PROVIMENTO ao recurso, MANTENDO a sanção administrativa referente ao processo administrativo em curso, no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais)**, por *Deixar de manter a diferença de nível entre áreas pavimentadas e não pavimentadas inferior a 8 cm (oito centímetros) e 30° (trinta graus) de inclinação, incluindo pista de pouso e decolagem*, nos termos do voto do Relator.

BRUNO KRUCHAK BARROS
SIAPE 1629380

Presidente Turma Recursal – BSB
Assessor de Julgamento de Autos em Segunda Instância Substituto



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Kruchak Barros, Presidente de Turma**, em 20/08/2019, às 17:23, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **3379479** e o código CRC **5F077CE8**.

SEI nº 3379479



VOTO

PROCESSO: 00065.064387/2018-13

INTERESSADO: @INTERESSADOS_VIRGULA_ESPACO_MAIUSCULAS@

Nos termos do art. 13 da Instrução Normativa nº 135, de 28 de fevereiro de 2019, profiro meu voto nos seguintes termos:

I- Concordo com o Voto JULG ASJIN (SEI 3283768) do Relator, que **NEGOU PROVIMENTO** ao recurso, **MANTENDO** a multa aplicada em primeira instância administrativa no valor de **R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais)** por *"deixar de manter a diferença de nível entre áreas pavimentadas e não pavimentadas inferior a 8 cm (oito centímetros) e 30° (trinta graus) de inclinação, incluindo pista de pouso e decolagem"*.

Samara Alecrim Sardinha
SIAPE 1649446

Membro julgador da ASJIN/ANAC - Portaria de Nomeação nº 3883, de 17 de dezembro de 2018



Documento assinado eletronicamente por **Samara Alecrim Sardinha, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 20/08/2019, às 18:20, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **3379486** e o código CRC **74560E1E**.

SEI nº 3379486



CERTIDÃO

Brasília, 20 de agosto de 2019

CERTIDÃO DE JULGAMENTO EM SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA 501ª SESSÃO DE JULGAMENTO DA ASJIN

Processo: 00065.064387/2018-13

Interessado: ESTADO DA BAHIA

Auto de Infração: 006991/2018

Crédito de multa: 667127196

Membros Julgadores ASJIN:

- Bruno Kruchak Barros - SIAPE 1629380 - Portaria nº 2026/2016 - Presidente da Sessão Recursal
- Isaias de Brito Neto - SIAPE 1291577 - Portaria ANAC nº 0644/DIRP/2016 - **Relator**
- Samara Alecrim Sardinha - SIAPE 1649446 - Portaria ANAC nº 3883 - Membro Julgador

Certifico que a Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância - ASJIN da Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão em segunda instância administrativa:

A ASJIN, por unanimidade, votou por **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **MANTENDO** a decisão prolatada pela autoridade competente da primeira instância administrativa, aplicando sanção administrativa de multa no valor de **R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais)**, em desfavor do ESTADO DA BAHIA, por *Operador de aeródromo civil público (exceto helipontos e heliportos) - Deixar de manter a diferença de nível entre áreas pavimentadas e não pavimentadas inferior a 8 cm (oito centímetros) e 30º (trinta graus) de inclinação, incluindo pista de pouso e decolagem*, em afronta a Lei nº 7.565/86, artigo nº 289; Regulamento Brasileiro de Aviação Civil - RBAC 153, itens 153.203 (a) e (b)(3)(i); Res. ANAC nº 25/2008, Anexo III, Tabela II: Construção, Modificação, Operação, Manutenção e Resposta à Emergência em Aeródromos, item 41.

Os Membros Julgadores votaram com o Relator.



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Kruchak Barros, Presidente de Turma**, em 23/08/2019, às 14:58, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Isaias de Brito Neto, Analista Administrativo**, em 23/08/2019, às 15:23, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Samara Alecrim Sardinha, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 23/08/2019, às 15:33, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **3399278** e o código CRC **3D599BC1**.

Referência: Processo nº 00065.064387/2018-13

SEI nº 3399278